XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

DANIELA MARQUES DE MORAES

MURIEL AMARAL JACOB

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Daniela Marques De Moraes
Muriel Amaral Jacob – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-822-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Goiás, em Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, contemplou, como tema central, "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", coordenado pelas Profas. Dras. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB) e Muriel Amaral Jacob, da Universidade de Rio Verde (UniRV).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de junho de 2019.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 16 (dezesseis) artigos. A Efetividade da Justiça foi analisada e debatida sob o olhar das garantias processuais e jurisdicionais, visitando temas como os princípios da duração razoável do processo, da imparcialidade do juiz, do contraditório substancial, da fundamentação das decisões, da eficiência, a tutela coletiva, a técnica provisória da evidência, as sentenças aditivas e suas repercussões, a tutela executiva como garantia de acesso à justiça, a importância das audiências públicas, o incidente de demandas repetitivas e a personalidade jurídica e sua desconsideração.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todas e a todos uma excelente leitura.

Goiânia, junho de 2019.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob - Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ORIGEM, NATUREZA JURÍDICA E SUA (IN)APLICABILIDADE NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE REPETITIVE DEMAND RESOLUTION INCIDENT: ORIGIN, LEGAL NATURE AND ITS (IN)APPLICABILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL CONTEXT

Thalita da Costa e Silva [1]

Resumo

O presente artigo científico trata sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ("IRDR") inserido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro (Lei n° 13.105/2015), visto que este instituto tem causado controvérsias entre os juristas, especificadamente quanto à sua aplicabilidade e natureza jurídica, se este se trata de uma causa-piloto ou um procediment-modelo. Será analisado, também, o Sistema de Precedentes Vinculantes e o Princípio da Verticalização das decisões judiciais que impulsionou ou, ao menos, influenciou muitos dos dispositivos constantes no NCPC, cujo fundamento é claramente a uniformização jurisprudencial.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas, Direito alemão, Causa-piloto, Procedimento-modelo, Sistema de precedentes vinculantes

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific article deals with the Incident of Resolution of Demands ("IRDR") recently inserted in the Brazilian legal system (Law no. 13.105 / 2015), since this institute has caused controversies between jurists, specifically as to its applicability and legal nature, if this is a pilot cause or a procediment-model. It will also analyze the System of Binding Precedents and the Verticalization Principle of judicial decisions that has promoted or at least influenced many of the provisions contained in the NCPC, whose basis is clearly the uniformity of jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incident of resolution of repetitive demands, German law, Pilot cause, Model procedure, System of binding precedents

[1] Advogada, pós-graduada "latu sensu" em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Direito e possui MBA em Administração Pública e Gerência de Cidades pelo Centro Universitário Internacional.

INTRODUÇÃO

A Lei Federal n°13.105 de março de 2015, (Novo Código de Processo Civil), dentre suas várias inovações, traz em seu cerne uma notável inserção no mundo jurídico brasileiro e que merece ser compreendida e aplicada em conformidade com os princípios que o sustentam, bem como nos termos das normas fundamentais que o texto processual dimensiona em seu bojo: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

É cediço que o referido Incidente é fruto da recente onda precursora no ordenamento jurídico brasileiro que, inclusive, fundamentou a vontade do legislador ao criar muitos dos institutos inovadores ora presentes no Direito Processual Civil Brasileiro, qual seja, o sistema de precedentes(*comom law* ou *class actions*).

Assim, o objetivo geral deste artigo é pesquisar, investigar e concluir se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem o condão de alterar significativamente a forma de resolução dos conflitos de massa no Direito Brasileiro, que assoberbam o Poder Judiciário, irá de fato contribuir para o acesso à justiça e para a efetiva entrega da prestação jurisdicional nos conflitos coletivos.

Além do mais, busca-se a partir deste, pesquisar e investigar a origem e os princípios que fundamentaram a criação de tal incidente, bem como concluir acerca da forma com que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi concebido pelo legislador e positivado por meio do Novo Código de Processo Civil, tem-se ainda a necessidade de se compreender quanto a sua natureza jurídica, tendo em vista a controversa discussão na doutrina no sentido de se concluir se o incidente se trata de uma causa piloto ou procedimento padrão, e verificar se suas características permitirão que os operadores do Direito efetivamente utilizem este novo instituto de forma adequada e útil para a construção do Direito e entrega da tutela jurisdicional.

1. CONCEITO

Sensível à realidade social e à necessidade de se promover uma nova ferramenta jurídica apta a tratar das causas repetitivas que assoberbam o Poder Judiciário, conduta esta que teve início com a promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004 que, na época, incluiu no ordenamento jurídico brasileiro a súmula vinculante e a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, o Poder Legislativo ao elaborar o Novo Código de Processo Civil incluiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência, incidentes estes criados com fundamento na necessária uniformização de jurisprudência que o Judiciário tanto tem estimulado e exigido dos Magistrados.

CABRAL indica estas e outras iniciativas como a:

> ...ideia de resolver coletivamente questões comuns a inúmeros processos em que se discutam pretensões isomórficas, evitando-se os problemas de mecanismos representativos da tutela coletiva como a legitimidade extraordinária e as ficções de extensão da coisa julgada..(CABRAL, 2007)

Assim como já mencionado supra, o objeto deste artigo científico é estritamente o Incidente de Resolução da Demandas Repetitivas e suas peculiaridades e fundamentos e, como o próprio nome confirma, se trata de um mecanismo processual cuja com a finalidade de auxiliar no apreciação da litigiosidade repetitiva por intermédio de uma cisão cognitiva de modo que serão avaliadas somente questões comuns a todos os casos semelhantes, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário e este, por sua vez, aplicará este padrão decisório em consonância com as particularidades fático-probatórias de cada caso.

O Art. 973 do NCPC determina os requisitos cumulativos para instauração do referido incidente "a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Neste sentido, a parte "comum" será apreciada pelo tribunal de segundo grau, por intermédio de uma ampla cognição, inclusive com realização de audiências públicas a fim de que sejam reunidos subsídios argumentativos de modo a se chegar a uma análise panorâmica "de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários" (art. 981, §2º). Após indicados os fundamentos determinantes padronizáveis a serem aplicadas nas causas repetitivas no Acórdão, caberá ao juiz de primeiro grau aplica-los dialogalmente.

Cabe ressaltar que não foi estipulado na Lei 13.105/15 um número mínimo de processos repetitivos para autorizar a instauração do incidente, o que não significa que um número irrisório de casos podem dar azo a sua instauração, sendo necessária a demonstração da

efetiva controvérsia interpretativa e não uma controvérsia potencial, sob pena de se utilizar o incidente para fins de padronização preventiva, o que é vedado.

Por outro lado, quanto a matéria objeto do IRDR, assim como assevera VOLPE CAMARGO (2018):

> ... diferentemente das ações civis coletivas, onde não se admite veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou outros fundos de natureza institucional (art. 1º parágrafo único da Lei 7.347 de 24-07-1985), o incidente não contém qualquer limitação de matérias passíveis de gerar a sua instauração

Ademais, cabe recordar que na legislação brasileira (543-C, e parágrafos, no Antigo Código de Processo Civil) foi implantado, outrora, uma ferramenta em que uma vez verificada a similitude de matéria a ser apreciada nos recursos especiais interpostos, o Superior Tribunal de Justiça poderia declarar afetação dos referidos recursos paradigmas, motivo este que ensejará o sobrestamento dos demais processos nos Tribunais que tratem da mesma questão de direito até que seja julgado o "Recurso Piloto" e declarado o Tema Repetitivo a ser adotado, visando uniformizar a jurisprudência. Em razão disso, muitos Juristas concluíram que a inserção do IRDR no sistema processual brasileiro nada mais é que uma forma de expansão do referido procedimento, neste sentido entendem PIMENTEL e VELOSO(2013):

> ... o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trata-se de uma extensão do instituto de julgamentos repetitivos, previsto no CPC, visto que ele permite um significativo aumento de sua abrangência ao proporcionar a identificação da repetitividade em qualquer fase processual, inclusive cognitiva, podendo ser suscitado de imediato em razão de um grupo de processos que acabaram de ser distribuídos.

Como desdobramento disto, verifica-se que a tese fixada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também não possui o afinco de conceder diretamente a prestação jurisdicional ao cidadão, assim como ocorre em sede de recurso repetitivo, que quando o STJ fixa uma tese jurídica, para que o interessado tenha acesso ao que foi deliberado, é necessário o ajuizamento das demandas individuais ou coletivas.

Uma vez conceituado o instituto objeto deste estudo, se faz necessário conhecer um pouco de sua matriz normativa de inspiração, que no caso em tela a principal referência estrangeira no qual o IRDR se baseia é procedimento-modelo alemão(*Musterverfahren)* , desta forma, revisitar o instituto germânico nos permite contribuir na concepção do instituto em epígrafe.

1.1 ORIGEM DO INCIDENTE

De acordo com a esposição de motivos do Novo Código de Processo Civil, quanto ao IRDR (SENADO FEDERAL, 2015):

> Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.
> (...)
> No direito alemão a figura se chama Musterverfahren e gera decisão que serve de modelo (= Muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu.

Pois bem, a lei que inseriu o procedimento-modelo no sistema processual alemão (*Kapitalanleger-Musterverfahrengesetz – KapMuG*) foi editada em 2005 e, inicialmente, foi criada como um mecanismo restrito para os litígios referentes ao mercado de capitais, sendo uma proposta experimental, destinada a perder sua eficácia findo o prazo de cinco anos, que no caso se daria no ano de 2010.

O caso emblemático que ensejou a necessidade do *KapMuG* (instrumento semelhante ao IRDR brasileiro) diz respeito ao caso *Deutsche Telekom (DT),* empresa com mais de 3.000.000,00 (três milhões) de acionistas na Alemanha.

De acordo com aproximadamente quinze mil investidores que se consideraram lesados, representados por mais de 750 (setecentos e cinquenta) advogados distintos, teria ocorrido uma veiculação de informações equivocadas referentes à extensão patrimonial da sociedade (*Deutsche Telekom*) em duas circulares de ofertas de ações (em 1999 e 2000), o que resultou na propositura de inúmeras ações judiciais contra a DT perante a Corte Distrital de Frankfurt, foro da sede da Bolsa de Valores em que circularam os prospectos. A soma do valor das demandas era superior a €$150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de euros).

Após quase três anos sem que houvesse uma única audiência designada aos processos, parte dos acionistas apresentou queixas constitucionais (*Verfassungsbeschwerde*) encaminhadas ao Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), sob o argumento de negativa de acesso à justiça.

O Tribunal rejeitou as queixas, no entanto, reconheceu a necessidade de uma maior agilidade na tramitação dos procedimentos instaurados. Nessa conjuntura, o legislador reagiu e editou lei de procedimento-modelo para o mercado de capitais (*KapMuG)*, visando facilitação no tratamento das causas propostas no caso *Deustche Telekom*. Observa-se que os números que encorajaram a reação do legislativo alemão foram ínfimos se comparados à litigiosidade brasileira.

Após a conclusão do caso mencionado foi constatado que o *KapMuG* era uma ferramenta viável para trazer uma celeridade e uniformidade de decisões em situações semelhantes e antes do prazo de perca da vigência da lei a técnica foi incorporada ao *Zivilprozessordnung* (ZPO) que é o Código de Processo Civil Alemão, que introduzir no processo judicial um expediente incidental com a anseio de estabelecer, a partir do julgamento de uma causa-piloto, um padrão decisório, de modo que todos os demais casos repetitivos seriam posteriormente examinados e julgados naquele sentido, dentro dos parâmetros da ordem processual alemã, que se vincula ao *civil law*.

E, nestes mesmos termos, o legislador brasileiro estruturou o IRDR, que, nos moldes do art. 974, será dirigido ao Presidente do Tribunal Estadual ou ao Tribunal Regional Federal "com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente".

Ressalta-se que, inicialmente, no procedimento-modelo alemão só poderia haver a instauração do incidente por intermédio de requerimento de um ou mais demandantes em causas repetitivas, o que não acontece no IRDR, que pode ser solicitado pelas partes, pelo MP, pela defensoria pública e de ofício pelo juiz ou relator (Art. 974).

O *KapMuG* compreende três fases distintas e determinadas: 1) Eleição da causa representante; 2) processamento da demanda perante o tribunal, com realização de audiências, produção de provas, e decisão resolvendo as questões de fato e de direito envolvidas na controvérsia; 3) julgamento posterior de todas as outras causas, sobrestadas em primeira instância, que serão decididas com base na decisão-modelo prolatada pelo tribunal estadual.

O IRDR também é trifásico, o que será abordado oportunamente, mas possui necessidade doutrinária quanto a forma de proceder a escolha temática, aplicando-se subsidiariamente o discernimento normativo dos recursos repetitivos. Neste sentido, a contribuição alemã pode nos auxiliar em razão da falta de estabelecimento claro quanto aos critérios na legislação brasileira, uma vez que lá os critérios utilizados na eleição são: "a) a amplitude da demanda proposta, b) a abrangência de tratamento do maior número de questões fáticas e jurídicas, ou mesmo, um eventual acordo entre os litigantes".

A despeito da declaração apresentada pela comissão na exposição de motivos supra transcrita, o resultado final do processo legislativo afastou o IRDR do seu instituto inspirador, restando pouca semelhança entre eles, assim como será possível verificar adiante.

2. NATUREZA JURÍDICA: CAUSA-PILOTO OU PROCEDIMENTO-MODELO?

Após a demonstração do conceito do IRDR e sua origem, fica o questionamento ao interprete: seria ele um instituto que visa a solução de casos concretos e fixação de teses jurídicas, ou teria o IRDR apenas o objetivo de formar teses jurídicas, sem compromisso com a decisão de um caso concreto especifico? Em outras palavras, seria o IRDR inspirado em um regime de causa-piloto ou em um regime de procedimento-modelo? É isto que se pretende discutir a seguir.

A doutrina tem se dedicado ao assunto e Sofia Temer (TEMER, 2016) aborda da seguinte forma a questão:

> A definição da natureza do incidente é tarefa complexa, porque a lei não é clara a respeito de um aspecto essencial para determina-la: saber se o incidente compreenderá julgamento da "causa", ou seja, do conflito subjetivo que levou à sua instauração, ou se apenas haverá resolução pontual da questão de direito, em abstrato, fixando-se a tese jurídica sem a resolução de conflitos subjetivos
> Diverge-se sobre a circunstância de haver, em razão do incidente, uma cisão cognitiva e decisória, ou não. Discute-se se o IRDR leva ao julgamento da demanda (pretensão) ou se apenas fixa tese jurídica, sem resolver a "lide". Permeia tal discussão a referência aos modelos da "causa piloto" e do "procedimento-modelo", empregados para identificar a unidade cognitiva e decisória ou a sua cisão, respectivamente

Segundo Alexandre Câmara (CÂMARA, 2015) o IRDR somente poderia ser instaurado a partir de processo já em trâmite perante os tribunais, visto que:

> ...o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além da decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros (…) Esse órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto.

Nesse mesmo sentido concorda Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha[1]e Marcos Cavalcanti, bem como o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que dispõe: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal". Na mesma linha, o enunciado 342 do mesmo fórum afirma: "O incidente

[1] Quanto ao IRDR, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 978, segundo o qual 'o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente'. Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo, Didier, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2016, p.594

de resolução de demandas repetitivas aplica-se ao recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária".

Adotando posição intermediária Daniel Assumpção(NEVES, 2017) assim manifestou-se:

> Entendo que o IRDR é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro. Julgará o recurso ou ação e fixará a tese jurídica. Parece ser o sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na "causa-piloto". E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiríssimo.

Em sentido oposto, se posicionando de forma que o IRDR consiste em sistema inspirado no procedimento-modelo, Sofia Temer (TEMER, 2016) elucida:

> Adotamos a posição segundo a qual o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros. Entendemos, portanto, que no incidente não haverá julgamento de "causa-piloto", mas que será formado um "procedimento-modelo.

Em síntese, os argumentos explanados pela jurista que sustenta tal posicionamento: i) no IRDR há apenas a resolução de questões de direito; ii) a desistência do processo que seria a "causa piloto" não impede o prosseguimento do incidente, que passa a tramitar sem um caso concreto a ele subjacente; III) a natureza objetiva parece mais adequada para a aplicação da tese a casos futuros.

Nesse mesmo sentido o enunciado nº 22 da ENFAM(Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) dispõe: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal" (TEMER, 2016).

Ademais, outro fundamento que nos faz acreditar que de fato o IRDR pode ser caracterizado como um procedimento-modelo é a possibilidade de o incidente ser instaurado a partir de processos em trâmite nos juizados especiais.

Pois bem, diante de todo o reportado teórico, se faz necessária a demonstração de uma situação prática, qual seja, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000.

No caso mencionado, o incidente foi suscitado pelo Juiz Federal Substituto João Pereira de Andrade Filho, da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba. Adiante, seguem, em razão da importância e pertinência temática com o ora debatido, trechos da deliberação prolatada pelo TRF5, que explanam a discussão jurídica posta e a solução apresentada pela Corte, vejamos:

> Há divergência na doutrina acerca do processamento do IRDR. Duas grandes dúvidas ainda pairam: 1) o Órgão designado para apreciar o IRDR (no TRF5, o Plenário) apenas fixa a tese jurídica a ser aplicada na área de jurisdição do tribunal (causa-modelo); ou, além disso, também aprecia uma causa (causa-piloto)? 2) na hipótese de se adotar o sistema causa-piloto, como compatibilizar a legitimidade do Juiz do 1º Grau para requerer a instauração do IRDR e a necessidade de uma causa no Tribunal, para julgamento conjunto com a fixação da tese jurídica?

Após arrolar vasta doutrina a respeito da questão, em sede de juízo de admissibilidade do incidente, arremata o Pleno do TRF5 que:

> No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau, via ofício, em processo não sentenciado (Processo nº 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC. Diga-se: em que pese inexistir processos sob minha relatoria acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos, sobre o tema, em trâmite neste Tribunal. No site de consulta à Jurisprudência, constata-se que, em julho/2016, agosto/2016 e setembro/2016, foram julgados aos menos 10, 20 e 13 recursos acerca da controvérsia de mérito deste IRDR, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5. Como este incidente foi-me distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo). A propósito, penso que razão assiste ao professor Joaquim Felipe Spadoni quando leciona: "A instauração do incidente provoca uma cisão do procedimento da ação que o originou: esta continuará tramitando no juízo de origem (embora sobrestada), mas também dará ensejo à instauração de um procedimento incidental com curso no Tribunal, que é o órgão competente para processá-lo e julgá-lo (art. 978, caput, e parágrafo único). Não há deslocamento ou afetação do processo ao Tribunal competente para julgar o IRDR. Não há, de igual modo, seleção de processo para julgamento pelo Tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados, como ocorre no julgamento de recurso especial repetitivo (art, 1.036, § 1º)"[9]. A título de remate, a par das inconsistências legislativas e, a estas alturas, já não interessando perquirir a vontade do legislador, senão respeitar a vontade da lei, tenho que, tal como positivado, o Juiz de Primeiro Grau tem legitimidade para requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, ex vi do disposto no art. 977, I, do CPC, cabendo ao plenário deste Tribunal, em conhecendo e decidindo este IRDR, fixar a tese jurídica a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua atuação (causa-modelo).
>
> Neste ponto, cabe fazer uma observação sobre o cabimento deste incidente em casos como este, em que o processo originário nº 0135325-80.2016.8.19.0001, deflagrado por ação de obrigação de fazer, tramita em primeira instância.
> É que uma leitura apressada do parágrafo único do art. 978, do Código de Processo Civil, poderia levar à conclusão, a meu ver, equivocada, de que o incidente só seria cabível se suscitado em recurso, remessa necessária ou em processo de competência originária do Tribunal. Ocorre que, segundo penso, não faz sentido restringir o seu cabimento a feitos em trâmite no Tribunal, pois seria um estímulo à desnecessária proliferação de ações marcadas pela mesma controvérsia.
> No entanto, a meu pensar, naquele parágrafo único estão expressos os casos em que o próprio colegiado competente para decidir o incidente julgará a questão constitutiva do mérito dos processos originários, o que não acarretará supressão de instância, nem significa dizer que o incidente não seja cabível se suscitado em caso como este.
> Aliás, o art. 977, I, prevê expressamente a legitimidade do juiz para provocar instauração do incidente ao Presidente do Tribunal e, neste caso, a todas as luzes, feito o pedido por Juíza de Direito em ação de obrigação de fazer em fase de citação, sem que tenha sido nela interposto qualquer recurso, é de se afirmar, desde já, que não poderá ocorrer a avocação) do parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, porque o incidente se originou de processo que tramita em primeira instância, a qual não pode ser suprimida e, por isso, excluída fica a competência para julgar o feito originário.

Como visto, a questão está longe de ser pacífica, no entanto, entende-se que a tese mais adequada é a que confere ao tribunal apenas a competência para definição da tese, por parecer ser esse entendimento mais adequado à sistemática incidental criada pelo legislador para o IRDR.

Quando o legislador optou por criar um sistema baseado no regime de casos-piloto, como nos recursos especiais e extraordinários repetitivos, o fez declarada e expressamente, com previsão de eleição de recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, §1º.

Sendo assim, embora haja fundamentação para ambas posições, é preciso acompanhar a jurisprudência dos tribunais e o amadurecimento do instituto, especialmente quando a discussão atingir o Superior Tribunal de Justiça, que dará a interpretação mais adequada à questão. Até então, a divergência permanecerá, por mais surpreendente que seja, em uma questão processual cujo o objetivo do instituto é justamente prezar pela uniformidade na jurisprudência.

3. O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Tem-se verificado cada vez mais uma mitigação do sistema *civil law*(utilização da lei como fonte principal do direito) no Brasil, uma vez que o Judiciário tem se influenciado cada vez mais pelo sistema norte americano *commom law* (jurisprudência como fonte do direito), posicionamento este que foi fortalecido no Novo Diploma Processual Civil, que incluiu diversos dispositivos que respaldam a utilização de precedentes vinculantes visando a uniformização da jurisprudência, que outrora já possuia instrumentos para sua viabilização, como a as súmulas vinculantes (Emenda Constitucional 45/2005) e o rito dos recursos repetitivos previsto na instância superior e suprema.

Neste sentido, elucida-se que precedente nada mais é que uma decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Isso não quer dizer que qualquer decisão judicial prolatada poderá ser considerado um precedente uma vez que só alcançam tal particularidade a deliberação que possui potencialidade de se firmar como paradigma para orientação dos jurisdicionados e magistrados.

Cumpre esclarecer que, para constituir um precedente, a decisão precisa enfrentar todos os principais argumentos relacionados à questão de direito no caso concreto, mesmo que sejam necessárias inúmeras decisões para ser definitivamente delineado. O precedente é a

primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delineia, deixando-a cristalina (MARINONI, 2011).

Esclarece-se que o fundamento do precedente está justamente em produzir uma norma jurídica com potencial a fim de que seja aplicada a uma infinidade de futuros casos análogos, como medida assecuratória de uma maior previsibilidade na realização do direito e prestação jurisdicional isonômica.

A doutrina do *stare decisis* (precedentes obrigatórios), disciplina que os juízes e tribunais devem seguir os precedentes existentes, contudo, na realidade eles devem seguir a *ratio decidendi* (razão de decidir) daqueles. Por esta razão se evidencia a importância da *ratio decidendi* posto apenas ela tem o efeito vinculante, obrigando os juízes a respeitá-la nos julgamentos futuros.

No Brasil, onde a força dos precedentes não se relaciona obrigatoriamente à resolução dos casos, é natural conferir força de *ratio decidendi* às razões suficientes à solução das questões versadas nos casos, mesmo quando estas não são necessárias ao resultado da causa. Dessa feita, cada um dos motivos determinantes, suficientes para decidir as múltiplas questões jurídicas, constitui-se em ratio decidendi e, portanto, pode vincular futuras decisões relativas à análoga questão de direito (ATAÍDE JÚNIO, 2012).

As técnicas principais de aplicação e superação de precedentes são o *distinguishing* e o *overruling*, que permitem de um lado a estabilidade e uniformidade do direito e, do outro, o natural desenvolvimento e evolução.

Assim como elucidado, em um sistema de precedentes, só há como aplicar um precedente vinculante quando a *ratio decidendi* do precedente puder ser aplicada a casos análogos posteriores. Sendo assim, percebe-se que a observância de um precedente em julgamento necessita de uma confrontação entre os fatos materiais (relevantes) dos dois casos, de modo que a a *ratio decidendi* do primeiro seja adequada a servir de motivo determinante na decisão regulatória acerca das consequências jurídicas dos fatos do caso em julgamento.

A essa técnica mencionada de confronto e distinção entre os fatos relevantes dos dois casos se dá o nome de *distinguishing*, que revela quando há inadequação para aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento, diante da diversidade fática entre estes, o que dá flexibilidade ao sistema, não tornando engessado.

Quanto ao *overruling,* este ocorre como uma forma de superação, ou seja, revogação de precedentes consolidados, cujo os requisitos básicos são a perda da congruência social e/ou o surgimento de inconsistência sistêmica, podendo ocorrer tanto de forma horizontal (órgão

revoga seu próprio precedente) como também de forma vertical (tribunal superior revogando um precedente de um inferior hierárquico).

No Brasil prevalecem os precedentes conhecidos como persuasivos. Isto porquê, para que tenham autoridade, dependem de vários outros fatores como: a posição do tribunal que proferiu a decisão na hierarquia do Poder Judiciário(mais relevantes STJ e STF), o prestígio do juiz condutor da decisão, a data da decisão, se foi unânime ou não, a qualidade da fundamentação e etc (SOUZA, 2011).

Entretanto, os juízes e tribunais, muitas vezes, não se julgam obrigados a respeitar os precedentes dos Tribunais Superiores (eficácia vertical) e também não levam em consideração os precedentes demonstrados pelos advogados, de modo que os precedentes não vêm sequer sendo tidos como persuasivos, ademais, muitos casos se vê, lamentavelmente, que o juiz ou tribunal não respeita nem mesmos suas próprias decisões (eficácia horizontal) ocasionando, dessa forma, o tratamento desigual a casos similares (MARINONI, 2012).

Diante disso, verifica-se que o Brasil, com advento do novo Diploma Processual Civil, ainda tem muito o que caminhar a fim de que possua um sistema de precedentes vinculantes respeitado, o que é bem provável acontecer a médio prazo, uma vez que devem ser adotados paulatinamente novos comportamentos tanto entre os juizes e tribunais, ao agir de forma coesa respeitando a eficácia vertical e horizontal das decisões, quanto as próprias partes demandantes/demandadas que precisam se adaptar a nova forma processual brasileria que cada vez se aproxima mais do *commom law*.

4. APLICABILIDADE

4.1 – CABIMENTO

Em linhas gerais, o IRDR pode ser instaurado toda vez que existir simultanemente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I e II, do CPC).

O Enunciado 342 elucida ainda que o IRDR é aplicável, também, em sede de recurso, remessa necessária ou a qualquer causa de competencia originária de tribunal.

Quanto a questão de fato NEVES (2017) ensina:

> A diversidade de fatos apta a afastar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser aquela suficiente a influenciar a aplicação do direit oao caso concreto, porque, havendo fatos diferentes de origem comum, deve ser cabível o incidente ora analisado.

Por outro lado, o professor mencionado (NEVES, 2017) ainda explica que é necessário, embora não haja expressa previsão nesse sentido, que a existência não só de múltiplos processos mas de múltiplos processos decididos, com divergência considerável" a fim de que o instituto não seja instaurado levianamente, sem que aguarde a tramitação comum dos processos e esteja demonstrado que a questão de direito e sua divergência atingiu um certo grau de maturidade na qual é imprescindível uma fixação de tese uniformizando a jurisprudência.

Salienta-se que não será admitido a instauração do instituto quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou proessual repetitiva (Art. 976, §4°, do NCPC).

4.2. LEGITIMIDADE PARA REQUERER INSTAURAÇÃO DO IRDR OU PARTICIPAR NO INCIDENTE

O artigo 977 dispõe que poderão requerer a instaração do incidente: o juiz ou relator, por ofício; as partes, por petição; o Ministério Público ou Defesonria Pública, por petição, neste sentido não há muito o que se discutir em razão da norma expressa.

Contudo, cabe trazer a baila interessante posicionamento de Aluísio Gonçalves e Castro Mendes e Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues (MENDES e RODRIGUES, 2012) quanto a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública

> ...deve encontrar fundamento nas atribuições fixadas pela Constituição da República, ou seja, o Ministério Público a possuirá quando houver relevante interesse social em jogo, ao passo que a Defensoria Pública somente poderá solicitar a instauração do incidente quando a questão jurídica for afeta aos interesses dos hipossuficientes...

Quanto aos sujeitos que possuem legitimidade para participar cabe ressaltar que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, deverá obrigatóriamente participar, mesmo que não tenha sido ele a suscitar o incidente.

Ademais, o art. 982, II, do NCPC, determina que o Relator poderá requistar informações à órgãos em cujo juiízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que deverá as prestar no prazo de quinze dias. Deverão ser ouvidas as partes, que compreende-se as partes do processo em que se discute o incidente, e demais interessados, o que inclui pessoas, órgãos e entidades de interesse na controvérsia, que poderão solicitar a juntada de documentos ou realização de diligências para elucidação da questão de direito controvertida (Art. 983, caput, do NCPC), função esta já desempenhada pelo *amicus cariae* preexistente no direito processual brasileiro.

Cabe esclarecer que o CPC foi omisso quanto a forma de manifestação deos terceiros interessados, se seria por meio da intervenção de terceiros da assistência litisconsorcial ou por mera petição.

Ademais, o interesse dos terceiros deve ser institucional à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão, "esse verdadeiro interesse jurídico do assistente, porque não diz respeito a qualquer interesse subjetivo, é justamente o que legitima a partição do *amicus curiae* no incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando a eficácia vinculante de seu julgamento" (NEVES, 2017).

Após a intervenção desse *amicus curiae* o relator poderá designar data para oitiva de depoimentos, em audiência pública, de pessoas com experiência e conhecimento da matéria (Art. 983, §1°, do NCPC).

4.3. COMPETÊNCIA

O Diploma Processual Civil e o Enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que a competência para julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é dos tribunais de segundo grau de jurisdição (TJ's e TRF's) e será definida pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (Art. 978), devendo a peça ser dirigida ao Presidente do Tribunal.

Revela-se prudente a forma disposta no artigo, quando não indica de forma específica os órgãos do tribunal que devem julgar o incidente, posto que não poderia este interferir na organização dos Tribunais, sob pena de inconstitucionalidade.

A intenção do legislador em deixar clara a incompetência dos tribunais superiores para julgar o IRDR se dá ao fato de que já lhes é garantido a competência recursal para julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos.

4.4 ADMISSIBILIDADE, INSTAURAÇÃO E PODERES DO RELATOR.

O pedido de instauração do incidente, que deverá estar acompanhadado pelos documentos necessários a demonstração do preenchimento dos pressupostos para instauração, será dirigido ao presidente do tribunal e, posteriormente, distribuido ao Relator que, ao verificar que o incidente suscitado se enquadra nos requisitos do art. 976 do CPC, admitirá a instauração

do incidente e determinará suspensão dos processos em primeiro grau dentro dos limites de competência territorial do tribunal.

Ressalta-se que, assim como ensina NEVES (2017):

> Na eventualidade de o processo suspenso ter outras matérias além da repetitiva, sujeita a solução do IRDR, a suspensão seria imprópria, já que, com relação à parcela do processo não afetada pelo IRDR, não tem sentido a suspensão.

A suspensão dos processos individuais e coletivos ocorrerá pelo prazo de 1 (um) ano e, caso superado esse prazo, cessa a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (artigo 980, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil).

Após a determinação de suspensão o Relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestará no prazo de 15 (quinze) dias e efetuará a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se em igual prazo (artigo 982 do Novo Código de Processo Civil).

Salienta-se que se faz necessária a ampla divulgaçao prevista no art. 979 do NCPC quando da admissibilidade do incidente, cujo objetivo é: a) Evitar instauração de Incidentes análogos, b) dar conhecimento para que haja suspensão dos demais processos individuais e coletivos que tratem da tese jurídica, mas, principalmente, (c) dar conhecimento a sociedade civil acerca da existência do incidente para que possam formular o pedido de ingresso como *amicus curiae.*

Noutra sorte, em que pese não tenha sido estipulado no Diploma processual prazos para realização do juízo de admissibilidade, conclui-se que os regimentos internos dos Tribunais deverão estabelecer os prazos regimentais para tanto a fim de que possibilite o cumprimento do art. 980, que impõe o prazo máximo de um ano para julgamento do incidente, e que este terá preferência sobre os demais feitos.

Cabe notar que, mesmo durante a suspensão dos processos, se admite o ajuizamento de novas ações, mesmo estando pendente o julgamento do IRDR, até mesmo para interromper prescrição, situação esta em que o Magistrado receberá a petição inicial e determinará a suspensão dos autos antes mesmo de citar o Réu. Nos casos em que for proposta tutela de urgência, o andamento será retomado apenas para apreciação da tutela, devendo ser sobrestado novamente após o cumprimento da providência judicial.

Há, ainda, a possibilidade de o Relator designar data para, em audiência, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (artigo 983, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Uma vez instruído os autos do processo de apreciação do Incidente o relator deverá solicitar data para julgamento do incidente pelo órgão colegiado conforme a previsão no regimento interno do tribunal (artigo 984 do Novo Código de Processo Civil).

4.5. JULGAMENTO E SEUS EFEITOS

Após a instrução, os autos seguirão para julgamento, nesta oportunidade, o Relator explanará o objeto do incidente e, após, poderão realizar sustentação de suas razões, sucessivamente, o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos e os demais interessados, em igual prazo, divididos entre todos, que deverão ter realizado inscrição com 2 (dois) dias de antecedência, sendo possível o aumento deste prazo considerando o número de inscritos (artigo 984, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

O §2º do artigo 984 do Código Processual Civil/2015 reitera a máxima que se verifica em todo diploma processual, de que o acórdão deverá analisar todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sendo aplicável os requisitos previstos no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil.

Julgado o IRDR, a tese jurídica deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal e a todos os casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo o caso revisão da tese jurídica acima abordado (985 do Novo Código de Processo Civil).

Ocorrendo a não observação da tese adotada no incidente, caberá reclamação e se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (art. 985, § 2º). Tal previsão legislativa foi obviamente formulada considerando a baixa fiscalidade no Brasil.

Do acórdão resultante da apreciação do IRDR caberá Recurso Extraordinário ou Recurso Especial RE ou RESP (art. 987), produzindo-se efeito suspensivo e presumindo repercussão geral (art. 987, § 1º). Após a análise recursal, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça terá aplicação em todo território nacional, a quaisquer processos individuais ou coletivos que versem sobre matéria idêntica da questão de direito do incidente.

Quando verificada necessária revisão da tese jurídica firmada no incidente, esta far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III (art. 986).

Ressalta-se que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente (art. 976, §1º do CPC).

Por fim, cabe salientar que o art. 979, caput, do NCPC, determina que a instauração e o julgamento o incidente deverão ser sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiaça. Ademais, o Diploma Processual Civil, para fins da devida manutenção do cadastro mantido pelo CNJ, os tribunais deverão manter o banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas quanto as questões de direito submetidas ao incidente, devendo fazer a comunicação imediata ao CNJ para inclusão no cadastro.

A referida publicidade é imprescindível para que sua eficácia vinculante seja a mais ampla possível.

CONCLUSÃO

Em síntese, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve servir como ferramenta apta à pacificação social mediante a uniformização da jurisprudência a respeito da interpretação de determinada tese jurídica. Esse objetivo deve se dar a partir da resolução das lides já em tramitação, bem como, pela orientação da sociedade e do Poder Público a respeito da tese jurídica fixada, de forma a que os padrões comportamentais e sociais se adequem à tese jurídica fixada.

O Incidente, de origem alemã, não possui sua natureza jurídica bem definida, uma vez que parte da corrente doutrinária entende se tratar de uma causa-piloto e outra afirma que é apenas um procedimento-padrão. Em que pese a surpresa em permanecer divergência quanto a sua natureza, justamente em um instituto que visa a uniformização de entendimento, a referida dissensão é aceitável uma vez que se trata de instituto sem antecedentes no Brasil, mesmo que com algumas semelhanças com a análise de recursos repetitivos, visto que possui forma e procedimentos únicos, sendo razoável os debates e inconclusões entre os juristas, até que haja amadurecimento de um entedimento neste sentido.

Ademais, no Brasil o sistema de precedentes tem sido cada vez mais fortalecido, no entanto, o sistema jurídico o qual se vincula ainda é o *civil law*, mas que se dá de forma adaptada, não se vinculando apenas às leis como fonte primária, mas se divide e se vincula,

também, aos precedentes judiciais obrigatórios, visando uma maior segurança, igualdade e previsibilidade/estabilidade no sistema jurídico, visto que o uso dos precedentes vinculantes tem esse papel, no sentido de tratar os casos iguais de maneira igual, sem surpresas ou prejuízos aos jurisdicionados e, consequentemente, desafoga o judiciário.

Assim como demonstrado, o Diploma Processual disciplinou todo o procedimento que se deve seguir na tramitação do IRDR, o qual se verifica perfeitamente adequado, cabendo a cada Tribunal, verificando algumas omissões procedimentais na prática jurisdicional ou visando possibilitar o cumprimento do prazo previsto para julgamento do IRDR, disciplinar por meio de seu regimento interno as regras que entender cabíveis, adaptando-as dentro do que for possível, a fim de que o incidente seja utilizado de fato como vislumbrado pelos juristas e legisladores que o instituiram e torne o judiciário mais célere e isonômico.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Os recursos extraordinários e a co-originalidade dos interesses público e privado no interior do processo: reformas, crises e desafios à jurisdição desde uma compreensão procedimental do Estado Democrático de direito.** In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; MACHADO, Felipe D. Amorim (Coord.). Constituição e processo: a contribuição do processo no constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

BECKER, Rodrigo. TRIGUEIRO, Victor. **IRDR: causa-piloto ou procedimento-modelo?** JOTA. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/irdr-causa-piloto-ou-procedimento-modelo-30032017> Acesso em 05 de março de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto.** Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista dos Tribunais. 2007

CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha das causa-piloto no incidente de resolução demandas repetitivo**. Revista de Processo. v. 231, Maio/2014

CÂMARA, Alexandre Freitas, **O novo processo civil brasileiro**, São Paulo: Atlas, 2015

CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas**, Salvador, Ed. Juspodivm, 2015

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZOLA, Marcelo. STJ: **Processamento do IRDR por sistemática do repetitivo. Mais um filtro ou mera equalização procedimental**. JOTA. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stj-processamento-do-irdr-por-sistematica-do-repetitivo-05082017> Acesso em 05 de março de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção**. Manual de direito processual civil** – Volume único. 9. ed. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2017.

NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. **Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro.** In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). Novas tendências do Processo Civil, Salvador: Editora JusPodivm, 2013

PIMENTEL, Guilherme Gomes e VELOSO, Cynara Silde Mesquita, in "**O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Previsto no Novo Código de Processo Civil, à Luiz do Acesso Efetivo à Justiça e do Estado Democrático de Direito**", in RDC nº 86, Nov.Dez/2013

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1.ed. (ano 2006), 5. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas**, Salvador, Ed. Juspodivm, 2016

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC.** In: FREIRE, Alexandre et al (org.). Novas tendências de processo civil. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 4. Disponível em < https://www.academia.edu/9204913/Novas_Tend%C3%AAncias_do_Processo_Civil_-_Estudos_sobre_o_Projeto_do_Novo_CPC_-_v.1_2013_> Acesso em 05 de março de 2018

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira, **O incidente de resolução de demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil**, Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010, Revista de Processo 2012.